



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2170/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04889/2013
PROTOCOLO	: 1261993
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA-ADJUNTA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 330/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR DA ENTIDADE
CONVENIENTE	: ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE NEGRA SÃO JOÃO BATISTA
VALOR DO CONVÊNIO	: R\$ 60.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 330/2011** - (peça 05, fls. 60-63).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas, da Proteção Social Básica, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no atendimento a 80 (oitenta) crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, com atividades sócio educativas visando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 60).

O valor do investimento importa em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 60).

O prazo de vigência compreende o período de 12 de maio até 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 05, fls. 62).

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação das responsáveis pelo órgão para que justificasse a divergência entre o valor constante no instrumento de Convênio e os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

valores efetivamente repassados, consoante Análise **ANP-2ªICE-3360/2013** – (peça 43, fls. 201-202).

Regimentalmente intimadas através dos *Termos de Intimação* – INT-6903, 6904, 20090, 20091 e 20092/2014 – (peças 44, 45, 52, 53 e 54), as responsáveis compareceram aos autos apresentando justificativas – (peças 62, 64 e 66).

Desta forma, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-5665/2015** - (67, fls. 239-242), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas, visto que a divergência entre o valor constante no convênio e o valor efetivamente repassado ocorreu por erro de digitação, não comprometendo a execução do objeto proposto.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-3221/2016** - (peça 68, fls. 243), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 60), nos seguintes termos, *verbis*:

“Constitui objeto do presente Convênio o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas, da Proteção Social Básica, Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no atendimento a 80 (oitenta) crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, com atividades sócio educativas visando fortalecer os vínculos familiares e comunitários”.

O valor do investimento importa em R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 60).

O prazo de vigência compreende o período de 12 de maio até 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Sexta - (peça 05, fls. 62).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto: (peças 04 e 07):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 50.400,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 50.400,00
Total	R\$ 50.400,00	Total	R\$ 50.400,00

Conforme justificativa das responsáveis pelo órgão, a divergência entre o valor constante no convênio e o valor efetivamente repassado ocorreu por erro de digitação, não comprometendo a execução do objeto proposto, estando comprovada a liberação de cada parcela, confirmando a meta de 80 (oitenta) crianças e adolescentes atendidos.

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 67, fls. 242), *verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos que a prestação de contas do Convênio nº 330/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência do **Fundo Municipal de Assistência Social**, como concedente e a **Associação Familiar da Comunidade Negra São João Batista** (CNPJ-MF nº 04.152.699/0001-66), como conveniente, oferece condições de aprovação”.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 68, fls. 243), *verbis*:

“Pelo que dos autos contam, **Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados**, de acordo com o objeto do Convênio nº 330/2011 (integra fls.060), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul”.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 330/2011** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com a interveniência do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande – FMAS**, por sua Gestora, Senhora Maria Antonieta Amorim Trad, CPF/MF nº 867.585.357-20, representada pela Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como concedente, e de outro lado, a **Associação da Comunidade Negra São João Batista**, CNPJ/MF nº 04.152.699/0001-66, representada pela Senhora Maridalva Delfina Anunciação, CPF/MF nº 879.565.271-04, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator